



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

RELATOR : EXMO. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Recorrido : TAM LINHAS AÉREAS S/A
KAB

VOTO CONVERGENTE
DO MIN. ALEXANDRE AGRA BELMONTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “GERENTE DE AEROPORTO” E DE “MECÂNICO DE AERONAVES”. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “COMISSÁRIO DE BORDO” E DE “INSPECTOR DE BORDO”. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.

1. Cinge-se a controvérsia a se perquirir se os cargos de gerente de aeroporto, mecânico de aeronaves, comissário de bordo e inspetor de bordo são computados para fins de base de cálculo da cota de aprendizes, e, por conseguinte, o seu descumprimento enseja a condenação em obrigação de fazer e no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

2. O Exmo. Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão apresentou proposta de voto no sentido de, reconhecendo a transcendência econômica da causa, conhecer do recurso de revista do MPT e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

3. Pedi vista regimental para melhor análise do caso concreto quanto ao enquadramento de tais ocupações nas exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005 c/c o artigo 52, § único, I e II, do Decreto nº 9.579/2018, os quais tratam das funções que devem ser excluídas para efeito de cálculo da cota de aprendizes.

4. No presente caso, a Corte Regional manteve a r. sentença que julgara improcedente a ação civil pública, ao fundamento de que a ré agiu de forma lícita, cumprindo a cota legal de aprendizagem, não havendo que se falar em condenação em obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes.

5. Extrai-se da interpretação do artigo 429 da CLT que a base de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pela empresa corresponde ao número total de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

6. O artigo 10, *caput*, do Decreto nº 5.598/2005, vigente à época dos fatos, bem como o artigo 52, *caput*, do Decreto nº 9.579/2018 (alterado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023) dispõem que, para a verificação das ocupações que demandam formação profissional, tem-se um critério objetivo, que é a observância da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Ademais, preceituam que ficam excluídas do cálculo do artigo 429 da CLT



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

as funções que *“demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior”* (§ 1º) e as que *“estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança”* (§ único). Pois bem.

7. No que tange à ocupação de Gerente de Aeroporto, registrou o egrégio TRT que *“a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de fidúcia e responsabilidade, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT (...) Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da ré, verbis: ‘(...) o maior cargo, em termos de hierarquia, entre os trabalhadores que se ativam em aeroportos é o de Gerente de Aeroporto; os gerentes podem admitir empregados, assim como demitir.’ (fl. 3707)”* (pág. 4.470 – grifo nosso).

8. No que se refere ao Mecânico de Manutenção de Aeronave (código 3143-10 do CBO), consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que se exige, para a sua formação de experiência, *“curso de mecânica veicular, em nível médio profissionalizante, ou que estejam cursando o ensino superior na área de engenharia mecânica, naval ou aeronáutica”*.

9. Em relação ao Inspetor de Bordo, ficou consignado no acórdão regional que a ré já incluía a referida função na base de cálculo da sua cota mínima de aprendizes, *in verbis: “Isso porque a ré, na contestação, afirmou que cumpria a cota exigida legalmente para a contratação de aprendizes, mas excluía da base de cálculo as atividades de ‘gerente de aeroporto’,*



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

'comissário de bordo' e 'mecânico de aeronave' (...)”.

10. Já a função de Comissário de Bordo prescinde, para o seu exercício, da formação em nível técnico, não se amoldando às exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, bem como na atual redação do artigo 52, § único, I e II, do Decreto nº 9.579/2018. Assim, deve ser incluída na base de cálculo do artigo 429 da CLT, nos termos do previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

11. Nesse contexto, a não inclusão da função de Comissário de Bordo na base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes caracteriza o dano extrapatrimonial coletivo, passível de reparação por meio de indenização.

12. Aplica-se o método bifásico para a aferição do *quantum* indenizatório. Assim, considerando os valores arbitrados por esta Corte Superior em casos similares, e observadas as peculiaridades do caso concreto (a gravidade da conduta ilícita, a duração do contrato de trabalho e a capacidade econômica do ofensor - empresa de grande porte, cujo capital social é superior a 1 bilhão de reais), associados à natureza punitivo-pedagógica da reparação, e, ainda, considerando que o recurso foi provido tão-somente em relação à inclusão de uma das quatro funções pleiteadas (Comissário de Bordo), considera-se razoável e adequada à função do dano extrapatrimonial coletivo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

13. Assim, CONVIRJO com a conclusão adotada pelo Exmo. Ministro Relator para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 429, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “GERENTE DE AEROPORTO” E DE “MECÂNICO DE AERONAVES”. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “COMISSÁRIO DE BORDO” E DE “INSPETOR DE BORDO”. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.

Cinge-se a controvérsia a se perquirir se os cargos de gerente de aeroporto, mecânico de aeronaves, comissário de bordo e inspetor de bordo são computados para fins de base de cálculo da cota de aprendizes, e, por conseguinte, o seu descumprimento enseja a condenação em obrigação de fazer e no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

O Tribunal Regional manteve a sentença, que julgara improcedentes as pretensões veiculadas na exordial, *in verbis* (pág. 4.468-4.473):

2.1. Da contratação de aprendizes - artigo 429 da CLT - base de cálculo - dano moral coletivo

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra o indeferimento do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente na contratação de percentual mínimo de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, bem como do pleito de indenização a título de danos morais coletivos em razão da lesão aos direitos difusos e coletivos dos potenciais aprendizes.

Aduz que é indevida a exclusão das ocupações de gerente de aeroporto, comissário de bordo e mecânico de aeronave da base de cálculo utilizada para verificação da cota de contratação de aprendizes, vez que ofende as normas atinentes ao caso.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Por fim, afirma o Órgão Ministerial que a requerida descumpre o percentual mínimo de contratação exigido, ainda que excluídas as referidas ocupações da base de cálculo.

Ao exame.

O contrato de aprendizagem é um pacto de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (artigo 428 da CLT).

Para tal desiderato e considerando a função social da propriedade, elevada a princípio geral da atividade econômica, nos termos do artigo 170, III, da Constituição da República, o legislador estabeleceu que o número de aprendizes deve corresponder de 05 a 15 por cento de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (artigo 429 da CLT).

Por outro lado, considerando que a expressão "formação profissional" é dotada de conceito jurídico indeterminado, o Decreto nº 5.598/05 se propôs a regulamentar a contratação de aprendizes, dispondo quanto ao particular que, *verbis*:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT."

Pois bem. Delimitadas as premissas normativas atinentes à hipótese, é mister subsumir os fatos comprovados nos autos para apurar o eventual descumprimento do dever de contratação de aprendizes atribuído à ré.

Inicialmente, convém esclarecer se as ocupações de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave" compõem a base de cálculo utilizada para verificação da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT c/c artigo 10 do Decreto nº 5.598/05.

No tocante à função de "Gerente de aeroporto", a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de fidedignidade e responsabilidade, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT e, por conseguinte, à exceção do § 1º do



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

artigo 10 do Decreto nº 5.598/05. Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da ré, *verbis*:

"(...) o maior cargo, em termos de hierarquia, entre os trabalhadores que se ativam em aeroportos é o de Gerente de Aeroporto; os gerentes podem admitir empregados, assim como demitir." (fl. 3707)

No que concerne à profissão de "Mecânico de Aeronave", a prova oral revelou que as atividades desempenhadas exigem elevado grau de conhecimento, com realização de cursos técnicos homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que é responsável pela regulação e fiscalização das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, na forma do artigo 2º da Lei 11.182/2005.

Nesse sentido, o depoimento da segunda testemunha da ré, *ad litteram*:

"(...) o depoente foi Mecânico de Manutenção de Aeronave, de 1999 a 2005, da TAM, atuando-se no aeroporto de Congonhas em São Paulo; após 2005 e até 12/2010, o depoente se ativou como líder de Manutenção de Aeronave; a partir de então, atuou-se como Supervisor de Manutenção de Aeronave; a ativação como Mecânico de Manutenção exige 18 anos completos de idade, Ensino Médio completo e, ainda, 2 anos e meio de curso homologado de mecânico de manutenção de aeronave; esse curso é ministrado em Escolas Técnicas Estaduais e Provadas; a homologação do curso, tornando-o apto, é feita pela ANAC e, anteriormente, pela DAC; há, ainda, a exigência de realização de uma prova junto à ANAC; é imprescindível a ativação nessa condição sem o conhecimento de todos esses "requisitos"; a "manutenção" da aeronave divide-se em 3 atividades principais: GMP (Grupo Moto Propulsor), voltada somente para motores; Habilitação de Célula de Aeronaves, englobando todos os demais sistemas (ar condicionado, trem de pouso, comando de voo, entre outros); e a habilitação Aviônica, voltada para todo o pacote eletrônico da aeronave (elétrica-eletrônica); todos os fatos/requisitos ocorrem em todos os aeroportos; ao que sabe, as concessionárias não autorizam o acesso de menores nas áreas restritas nos aeroportos; há manutenção de aeronaves, em sítios aeroportuários, como em São Carlos" (fl. 3707)

Assim, não restam dúvidas de que a atividade de "Mecânico de Aeronave" exige conhecimentos especializados que não se coadunam com o pacto especial da aprendizagem, nos termos do mencionado § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05. Nem poderia ser diferente, considerando o elevado grau de responsabilidade concernente à manutenção de aeronaves, a fim de evitar acidentes irreparáveis, tais como já ocorridos com a empresa aérea requerida, nesta cidade de São Paulo.

Por fim, quanto às funções de "comissários de bordo" e "inspetores de bordo", aduz o recorrente que o MM. Juízo a quo contrariou as disposições legais e aplicou o instrumento normativo da categoria dos aeronautas (fl. 4418). Não merece prosperar a insurgência autoral.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Com efeito, as aludidas atividades enquadram-se na categoria dos aeronautas, na forma da Lei nº 13.475/2017, que revogou a Lei nº 7.183/84, vigente ao tempo da distribuição da presente ação, mas que possuem disposições semelhantes quanto ao tema. Veja-se:

"Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira."

Quanto às exigências técnicas para o desempenho das aludidas atividades, veja-se o que informou a terceira testemunha da ré, *in verbis*:

"(...) a depoente, nos últimos 5 anos, se ativa como comissária de voo; essa função exige aquisição de certificado de capacidade física, em clínicas credenciadas pela ANAC; exige-se ainda um curso de 130 horas, que pode ser feito também em Escolas Particulares homologadas pela ANAC; nesse curso, há uma prova (banca), 03 por ano; tais provas são realizadas na ANAC; após esses cursos, há obtenção de habilitação técnica específica para cada equipamento voado (avião); essa habilitação é similar à habilitação de motorista de trânsito; essa habilitação é para cada avião específico; a depoente voa em 3 tipos de aeronaves (AirBus A350, Boeing 777 e Boeing 767); reafirma que, para cada aeronave, há um tipo de habilitação; a idade de 18 anos é imprescindível para essas 'habilitações', e sem essa idade mínima, é inexistente o Certificado de Capacidade Física." (fls. 3707/3708)

Ora, se o elevado grau de exigências da ANAC, plenamente justificáveis, registre-se, não é suficiente para caracterizar as funções de "comissários de bordo" e "inspetores de bordo" como dotadas de habilitação profissional de nível técnico, nos exatos termos do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, o que seria?

Com esse entendimento, vale transcrever o seguinte aresto deste Eg. Tribunal, *verbis*:

"(...) Por este artigo deve ser considerada para fins de caracterização de função que demanda formação profissional a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e ficam excluídas as funções que exigem habilitação de nível técnico e superior, ou também cargos de direção, gerência e confiança.

O comissário de bordo (CBO 5111-05) é classificado como aeronauta, profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, para exercer atividade dentro da aeronave, sendo considerado um dos seus tripulantes, consoante artigos 2º e 6º da Lei nº 7.183/84.

E pelo art. 159 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

'Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.'

Como se vê, para ser tripulante de aeronave, como é o caso do comissário de bordo, é necessário ter licença de voo e certificado de habilitação física e de habilitação técnica.

Assim, a função de comissário de bordo está inserta dentro das exceções previstas no mencionado § 1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, pois exige habilitação profissional técnica, razão pela qual não pode ser considerada para fins de contagem de vagas de aprendizes." (TRT - 2ª região; RO 10011765720165020033; 5ª Turma; Relator Des. Jomar Luz Vassimon Freitas; Data da publicação: 20.2.2017 - g.n.)

Em verdade, o D. Ministério Público do Trabalho parece emprestar uma interpretação equivocada, com a máxima vênia, quanto à descrição das atividades profissionais pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações, no que atine à expressão inserida no item "Formação e Experiência", qual seja:

"(...) a (s) ocupação (ões) elencada (s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005."[1]

Veja-se que a sobredita expressão apenas sinaliza a necessidade de formação profissional para o exercício da atividade em comento, deixando explícita a ressalva para os casos do artigo 10 do decreto 5.598/2005, a fim de caracterizar a base de cálculo do percentual exigido para contratação de aprendizes.

Destarte, ao contrário do que afirma o D. Ministério Público do Trabalho, a exclusão das sobreditas atividades da base de cálculo da cota necessária para a formação de aprendizes não está calcada em subjetivismo, mas na estrita observância do contexto fático e da subsunção às normas correspondentes.

Por tais razões, mantenho a r. sentença no particular.

Por fim, no que diz respeito à tese subsidiária do recorrente, quanto ao descumprimento da cota de contratação de aprendizes, ainda que excluídas as categorias já explicitadas, tal não merece prosperar.

Isso porque a ré, na contestação, afirmou que cumpria a cota exigida legalmente para a contratação de aprendizes, mas excluía da base de cálculo as atividades de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave", *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

"No que se refere à cota legal, a TAM, conforme CAGED juntado aos autos, atualmente possui 22.009 (vinte e dois mil e nove) empregados e exclui 10.508 (dez mil e quinhentos e oito) empregados do cômputo da base de cálculo, dentre eles os comissários, mecânicos e gerente de aeroporto, em obediência aos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, a seguir transcrito:

(...)

De toda forma, pelo que se viu, a quantidade de empregados que compõe a base de cálculo para apuração do percentual mínimo de 5% é de 11.501 (onze mil e quinhentos e um) trabalhadores, e não os 22.009 afirmados pelo MPT em sua peça inicial!" (fls. 442/443)

Por outro lado, o autor, na réplica, limitou-se a defender a inclusão das mencionadas categorias profissionais na base de cálculo para o percentual mínimo da contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, o que restou afastado nesta fundamentação (fls. 3652/3685).

Logo, os números apresentados pela ré são reputados válidos, de sorte que a base de cálculo para o percentual mínimo de 5%, para a contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT) é 11.501, resultando uma necessidade de 575 contratados sob tal condição, o que foi atendido, vez que o autor reconhece a admissão de 654 pessoas em nível de aprendizagem (fl. 3669).

Destarte, revela-se irretocável o pronunciamento levado a efeito pelo MM. Juízo de origem.

Opostos embargos de declaração, assim ficou decidido (págs.

4.508-4.510):

Recurso da parte

Os embargos de declaração, conforme dispõem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, sanar erro material ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para a mera rediscussão do quanto foi decidido.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e da certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar qualquer tipo de saneamento.

Deveras, esta Eg. Turma, inicialmente, esclareceu seu entendimento acerca da abrangência do termo "formação profissional", prevista no artigo 429 da CLT, imprescindível para o julgamento do pedido de condenação da ré à obrigação de fazer consistente na contratação de percentual mínimo de aprendizes, tendo em conta a regulamentação trazida pelo Decreto nº 5.598/05, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

"(...) O contrato de aprendizagem é um pacto de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (artigo 428 da CLT).

Para tal desiderato e considerando a função social da propriedade, elevada a princípio geral da atividade econômica, nos termos do artigo 170, III, da Constituição da República, o legislador estabeleceu que o número de aprendizes deve corresponder de 05 a 15 por cento de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (artigo 429 da CLT).

Por outro lado, considerando que a expressão 'formação profissional' é dotada de conceito jurídico indeterminado, o Decreto nº 5.598/05 se propôs a regulamentar a contratação de aprendizes, dispondo quanto ao particular que, verbis:

'Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT." (fl. 4458 - g.n.)

Em seguida, firmadas as balizas normativas atinentes à hipótese, subsumiram-se os fatos comprovados nos autos aos aludidos fundamentos jurídicos, afastando-se da composição da base de cálculo utilizada para verificação da cota de contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT) as funções de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave", nos seguintes termos, verbis:

"No tocante à função de 'Gerente de aeroporto', a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de fidedignidade e responsabilidade, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT e, por conseguinte, à exceção do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05.

(...)

No que concerne à profissão de 'Mecânico de Aeronave', a prova oral revelou que as atividades desempenhadas exigem elevado grau de conhecimento, com realização de cursos técnicos homologados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que é responsável pela regulação e fiscalização das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, na forma do artigo 2º da Lei 11.182/2005.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

(...)

Por fim, quanto às funções de 'comissários de bordo' e 'inspetores de bordo', aduz o recorrente que o MM. Juízo a quo contrariou as disposições legais e aplicou o instrumento normativo da categoria dos aeronautas (fl. 4418). Não merece prosperar a insurgência autoral.

Com efeito, as aludidas atividades enquadram-se na categoria dos aeronautas, na forma da Lei nº 13.475/2017, que revogou a Lei nº 7.183/84, vigente ao tempo da distribuição da presente ação, mas que possuem disposições semelhantes quanto ao tema. Veja-se:

'Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

(...)

Ora, se o elevado grau de exigências da ANAC, plenamente justificáveis, registre-se, não é suficiente para caracterizar as funções de 'comissários de bordo' e 'inspetores de bordo' como dotadas de habilitação profissional de nível técnico, nos exatos termos do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, o que seria?"(fls. 4459/4461 - g.n.)

Outrossim, afastou-se a alegação do D. Ministério Público do Trabalho sobre suposto subjetivismo por ocasião da análise da base de cálculo da cota necessária para formação de aprendizes (fl. 4462), tese reiterada nos aclaratórios (fl. 4493), o que não se admite neste momento processual.

Nesse diapasão, não merece acolhimento a alegação de omissão do r. decisum objurgado, uma vez que o v. Acórdão explicitou os fundamentos para o indeferimento do pedido de condenação à obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes, notadamente porquanto a ré comprovou o atendimento do percentual mínimo exigido pela legislação, como evidenciado nos autos (fl. 4462).

Por fim, no que atine ao pedido de indenização por danos morais coletivos, é certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese dos autos, não tendo sido comprovada a conduta lesiva por parte da ré, não há falar em reparação civil coletiva.

Em verdade, a pretensão do embargante é de revisão da matéria já apreciada, o que não se vislumbra coerente com a via dos embargos declaratórios. Os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão do



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

julgado, sem olvidar que o Juízo não está obrigado a manifestar-se exhaustivamente sobre os argumentos trazidos pelas partes, bastando que a decisão seja proferida de forma motivada e de acordo com os elementos dos autos.

Assim, verifica-se que a matéria ventilada nos embargos de declaração foi objeto de devido pronunciamento jurisdicional (Súmula nº 297 do C. TST), restando nítida a intenção do embargante em utilizar de medida processual impertinente para reformar a decisão e obter resultado que melhor se amolde aos seus interesses.

Destarte, não existindo no V. Acórdão embargado qualquer mácula, obscuridade ou contradição que justifique o seu uso e diante da adoção de tese explícita a respeito da matéria suscitada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpôs recurso de revista (págs. 4.524-4.562) no qual pleiteia a reforma do acórdão, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública (pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais difusos e coletivos dos potenciais aprendizes e cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a contratação de aprendizes no percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de empregados, por estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional – pág. 4.562). O apelo foi admitido pelo despacho de admissibilidade às págs. 4.590-4.596.

O Exmo. Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, reformulando seu posicionamento originário, apresentou nova proposta de voto no sentido de, reconhecendo a transcendência econômica da causa, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do MPT, cujo voto está assim ementado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. Uma vez que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos (valor do proveito econômico pretendido estimado em R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), constata-se a transcendência econômica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE "GERENTE DE



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

AEROPORTO" E "MECÂNICOS DE AERONAVES", CONFORME ESTABELECE O ART. 10, § 1º, DO DECRETO Nº 5.598/05. INCLUSÃO DOS CARGOS DE "COMISSÁRIO DE BORDO" E DE "INSPETOR DE BORDO". TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428, caput, e 429, caput, trata, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. Diante de todo o contexto delineado nos autos, constata-se que as funções de "Gerente de Aeroporto" e de "Mecânico de Aeronave" estão enquadradas na exceção prevista no art. 10, §1º, do Decreto nº 5.598/05, respectivamente, por se tratar de cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, e por demandar, para o seu exercício, de habilitação profissional de nível técnico. Devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, a serem contratados pela reclamada. Por outro lado, a função de "Comissário de Bordo" deve ser incluída da base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, por se tratar de função que não demanda, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico, não se enquadrando na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05. No que se refere à função de "Inspetor de Bordo", conforme se extrai do acórdão regional, a ré já incluía a referida função no cálculo. Assim, configurada a perda do objeto, nesse aspecto. Logo, ao não incluir a função de "Comissário de Bordo" na base de cálculo da cota legal mínima (5%) de aprendizes, configura-se o denominado dano moral coletivo. Assim, desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de indivíduos que se enquadram na condição de pretensos aprendizes, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pela empresa da legislação trabalhista concernente à regra de cálculo para a contratação de trabalhadores nessa condição, nos moldes do artigo 429, caput, da CLT. Tal conduta antijurídica, em razão da sua lesividade, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Indenização arbitrada em R\$500.000,00, mediante utilização do método bifásico. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Na ocasião, pedi **Vista Regimental** para melhor análise do caso concreto quanto à inclusão das funções de "gerente de aeroporto", "mecânicos de



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

aeronaves", "comissário de bordo" e "inspetores de bordo" na base de cálculo da cota de aprendizes a serem admitidos nos estabelecimentos da ré.

Examino.

A Corte Regional manteve a r. sentença que julgara improcedente a ação civil pública, ao fundamento de que a ré agiu de forma lícita, cumprindo a cota legal de aprendizagem, não havendo que se falar em condenação em obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes.

O artigo 428 da CLT dispõe que o contrato de aprendizagem "*é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação*".

O § 1º do artigo 428 da CLT exige, entre outros requisitos, que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional, *in verbis*:

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (grifos nossos).

O artigo 4º do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, traz a mesma exigência:

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O artigo 1º, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 75 do MTE também traz a inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem como requisito de validade do contrato de aprendizagem.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Por sua vez, o artigo 429 da CLT relaciona a obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem com as atividades profissionais que demandem formação profissional. Confira-se:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Constata-se da interpretação do artigo 429 da CLT que a base de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pela empresa corresponde ao número total de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

O artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa 75/2009 do MTE, que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, dispõe que:

Art. 2º

(...)

§ 2º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, excluindo-se:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224, ambos da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e

IV - os aprendizes já contratados.

O artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, vigente ao tempo dos fatos, assim dispunha acerca da composição da base de cálculo da cota de contratação de aprendizes:



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Nessa mesma linha, a atual redação do artigo 52, § único, I e II, do Decreto nº 9.579/2018, alteração dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023, *in verbis*:

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)

Extrai-se dos decretos acima elencados que, para a verificação das ocupações que demandam formação profissional, tem-se um critério objetivo, que é a observância da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que se fará adiante.

Quanto à ocupação de **Gerente de Aeroporto**, registrou o egrégio TRT que “a prova produzida nos autos evidencia um elevado grau de *fidúcia e responsabilidade*, que não parece se adequar aos fins do programa de aprendizado, vez que se subsume à hipótese do artigo 62, II, da CLT (...) Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite da ré, *verbis*: ‘(...) o maior cargo, em termos de hierarquia, entre



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

os trabalhadores que se ativam em aeroportos é o de Gerente de Aeroporto; os gerentes podem admitir empregados, assim como demitir.’ (fl. 3707)” (pág. 4.470 – grifo nosso).

Assim sendo, observo que a função de Gerente de Aeroporto se enquadra na expressão “*cargos de direção, de gerência ou de confiança*”, exceção prevista no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, bem como na atual redação do artigo 52, § único, do Decreto nº 9.579/2018, não compondo a base de cálculo da cota de contratação de aprendizes.

No que se refere ao **Mecânico de Manutenção de Aeronave** (código 3143-10 do CBO), consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que se exige, para a sua formação de experiência, “curso de mecânica veicular, em nível médio profissionalizante, ou que estejam cursando o ensino superior na área de engenharia mecânica, naval ou aeronáutica”.

Verifica-se que, para esta função, há também a menção à formação superior, pelo que compreendo enquadrar-se na exceção do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, bem como na atual redação do artigo 52, § único, do Decreto nº 9.579/2018.

No tocante às funções **Comissário de Bordo e Inspetor de Bordo**, impende destacar, inicialmente, o consignado pela Corte Regional neste particular: “*Por fim, quanto às funções de “comissários de bordo” e “inspetores de bordo”, aduz o recorrente que o MM. Juízo ‘a quo’ contrariou as disposições legais e aplicou o instrumento normativo da categoria dos aeronautas (fl. 4418)” (pág. 4.471).*

Ainda que se argumente que há convenção coletiva de trabalho firmada entre SNA (Sindicato Nacional dos Aeronautas) e SNEA (Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias), do ano de 2017/2018, prevendo que os aeronautas – nos quais estão englobados comissários e inspetores de bordo –, estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, entendo que a cláusula 3.1.20, questionada pelo Ministério Público do Trabalho nestes autos, extrapola os limites legais porquanto, tratando a norma coletiva acerca de interesses difusos, os quais não são suscetíveis de negociação coletiva, os sindicatos não possuem legitimidade para dispor sobre eles, nos termos dos artigos 611 da CLT, 104, I, do Código Civil e 81, II, e 83, I, da Lei nº 8.078/90. Esta é a jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

(...) II - AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS COLETIVAS QUE PREVÊM A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROMOVEREM A ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS EM FUNÇÕES COMPATÍVEIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1 - Nos termos do art. 611 da CLT, a “Convenção Coletiva de Trabalho” é o acordo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações. 2 - Do conceito de “Convenção Coletiva” delineado pelo legislador, extrai-se que à autonomia coletiva assegurada constitucionalmente aos entes coletivos é dada a criação de normas que versem exclusivamente sobre interesses ou direitos coletivos, porque se impõem a um grupo de empresas e/ou trabalhadores determináveis, ligados entre si por uma relação jurídica base, que é a integração a uma determinada categoria econômica ou profissional. 3 - A própria Constituição Federal, em seu art. 8º, III, deixa isso claro ao estabelecer que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria”. 4 - No caso em questão, a discussão recai sobre a legalidade de cláusulas coletivas nas quais ficaram estabelecidas a obrigação das empresas de promoverem a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis e a exclusão dos profissionais que exercem as funções de Bombeiro Civil e correlatas da base de cálculo da cota de aprendizes e de deficientes. 5 - Em que pese haver controvérsia em torno do mérito das previsões normativas, existindo posicionamentos a favor e contra o conteúdo das normas, o fato é que cláusulas dessa natureza sequer podem ser objeto de negociação coletiva, porquanto indubitavelmente versam sobre interesses difusos - de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato, que, no caso, é a condição de aprendiz ou de deficiente, sobre os quais os sindicatos não detêm legitimidade para dispor. 6 - Precedentes. 7 - Nesses termos, conclui-se que as Cláusulas 46 e 88 da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, aqui debatida, devem ser consideradas inválidas, por ausência do requisito “agente capaz” previsto no art. 104, I, do Código Civil, pois demonstrado que os Sindicatos réus não possuíam legitimidade para tratar da matéria negociada. Ação anulatória julgada parcialmente procedente. (AACC-1000585-78.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/8/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO OBREIRO (SINDEEPRES). I) CLÁUSULAS 34ª E 35ª DA CCT DE 2018 - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES -



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PATRONAL E OBREIRO PARA DISPOREM SOBRE MATÉRIA QUE ENVOLVE PESSOAS QUE NÃO REPRESENTAM - RECURSO DESPROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A SDC desta Corte firmou o entendimento de que os Sindicatos obreiro e patronal não detêm legitimidade para dispor sobre matéria alusiva aos interesses difusos dos trabalhadores, tal como ocorre na hipótese da limitação da base de cálculo da cota de aprendizes e deficientes, por se tratar de matéria que afeta aos trabalhadores empregáveis (pessoas indeterminadas) e não aos já empregados, sob pena de, ao regulamentar a matéria em norma coletiva, incorrer em manifesta afronta ao art. 611 da CLT. 2. *In casu*, o TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação anulatória, e declarou a nulidade das Cláusulas 34ª e 35ª da CCT de 2018, que tratam da base de cálculo das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência. 3. Sucede que, diante da pacificação da matéria em apreço no âmbito da SDC desta Corte, o recurso merece ser desprovido, mas por fundamento diverso, com ressalva de entendimento deste Relator. Recurso ordinário desprovido, no aspecto, por fundamento diverso. (...) (ROT-1002365-04.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/8/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA COLETIVA QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, LIMITANDO-A AO QUADRO DE PESSOAL DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS EMPREGADORAS. MATÉRIA DE NATUREZA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. 1 - Debate-se nos autos a legalidade da cláusula coletiva que reduz a base de cálculo para contratação de pessoas com deficiência, limitando-a ao quadro de pessoal da sede da administração das empresas empregadoras. 2 - No tocante ao tema, esta SDC firmou o entendimento de que cláusulas dessa natureza sequer podem ser objeto de negociação coletiva, por versarem sobre interesses difusos, acerca dos quais os sindicatos não detêm legitimidade para dispor. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-80466-63.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/8/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA (...) 3 - CLÁUSULAS COLETIVAS QUE REDUZEM A BASE DE CÁLCULO DAS COTAS DE APRENDIZES E DEFICIENTES FÍSICOS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS QUE SE ATIVAM NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. MATÉRIA DE NATUREZA DIFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS. 3.1 - Debate-se nos autos a legalidade de cláusulas coletivas que reduzem a base de cálculo da cota legal de aprendizes e de deficientes físicos, mediante a



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

exclusão dos trabalhadores que se ativam na função de vigilante. 3.2 - Sobre o tema, esta SDC firmou o entendimento de que cláusulas dessa natureza sequer podem ser objeto de negociação coletiva, por versarem sobre interesses difusos, sobre os quais os sindicatos não detêm legitimidade para dispor. 3.3 - Precedentes. (ROT-287-03.2019.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/8/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE DEFICIENTES E APRENDIZES PARA OS SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PATRONAL E OBREIRO PARA DISPONER SOBRE DIREITOS DIFUSOS DE TRABALHADORES NÃO EMPREGADOS - RECURSO DESPROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A SDC desta Corte firmou o entendimento de que sindicatos obreiro e patronal não detêm legitimidade para dispor sobre matéria alusiva a interesses difusos de trabalhadores não empregados, tal como ocorre na hipótese da limitação da base de cálculo da cota de deficientes e aprendizes, por se tratar de matéria que afeta aos trabalhadores empregáveis (pessoas indeterminadas) e não aos já empregados, sob pena de, ao regulamentar a matéria em norma coletiva, incorrer em manifesta afronta ao art. 611 da CLT. 2. *In casu*, o TRT da 5ª Região julgou procedente o pedido da ação anulatória, para anular as Cláusulas 50ª e 51ª da CCT de 2018, que tratam da base de cálculo das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência para os serviços de asseio e conservação. 3. Sucede que, diante da pacificação da matéria em apreço no âmbito da SDC desta Corte, o recurso merece ser desprovido, mas por fundamento diverso, com ressalva de entendimento deste Relator. Recurso ordinário desprovido, por fundamento diverso. (ROT-1022-69.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador_sob_código_10053A8A83C000FE12.22/08/2022).

AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA PROPOSTA PELO MPT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS RÉUS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/ 2017. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DOS MOTORISTAS E COBRADORES. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI 8213/91. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E EONÔMICA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT)



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, *caput*, dada Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas contrapõem-se a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência). Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos estranhos a pessoas externas às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Recurso ordinário desprovido. (Ag-ROT-10310-61.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/8/2022).

Examinada a referida questão, passo à análise destas ocupações sob a luz da legislação aplicável.

Em relação ao **Inspetor de Bordo**, ficou consignado no acórdão regional que a ré já incluía a referida função na base de cálculo da sua cota mínima de aprendizes, *in verbis*: *"Isso porque a ré, na contestação, afirmou que cumpria a cota exigida legalmente para a contratação de aprendizes, mas excluía da base de cálculo as atividades de "gerente de aeroporto", "comissário de bordo" e "mecânico de aeronave" (...)"*. Dessa forma, houve a perda de objeto no particular.

Quanto ao **Comissário de Bordo** (código 5111-05 do CBO), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, para a sua formação e experiência, requer-se o *"ensino médio complementado por curso básico de qualificação profissional que varia de duzentas e quatrocentas horas-aula, dependendo da ocupação exercida"*.

Em relação a esta função, consta na Classificação Brasileira de Ocupações que: *"A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados"*



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005”.

Consoante o depoimento da terceira testemunha da ré, registrada no acórdão regional, o exercício desta atividade pressupõe a *“aquisição de certificado de capacidade física, em clínicas credenciadas pela ANAC; exige-se ainda um curso de 130 horas, que pode ser feito também em Escolas Particulares homologadas pela ANAC; nesse curso, há uma prova (banca), 03 por ano; tais provas são realizadas na ANAC; após esses cursos, há obtenção de habilitação técnica específica para cada equipamento voado (avião)”* (pág. 4.471).

Tal ocupação se enquadra na categoria dos aeronautas, nos termos da Lei nº 13.475/2017, que revogou a Lei nº 7.183/1984, mas que possuem disposições semelhantes no particular. Transcrevo o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º **Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.**

§ 2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Nesse contexto, verifica-se que, embora o desempenho desta atividade demande a obtenção de licença e de certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira, tais exigências não justificam a manutenção do acórdão regional, porquanto tal função não demanda habilitação profissional de nível técnico.

Cito trecho da divergência lançada pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão, incorporada no voto do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, ora Relator:

A categoria de **Comissário de Bordo**, embora demande, em tese, *“formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”*, não está descrita na 4ª e última edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) como atividade que demande formação profissional de nível técnico.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Uma razão objetiva para essa exclusão (abstraída desta análise outros aspectos do respectivo curso de formação, tais como a estrutura curricular, a qualificação dos professores, a infraestrutura, a qualidade do ensino, dentre outros critérios estabelecidos pelas diretrizes do MEC) é justamente a carga horária do curso de formação para a função, que não alcança o mínimo exigido pelas normas de regência da educação técnica para ser enquadrada como Curso Técnico.

Como visto, a própria CBO estabelece que o curso básico de qualificação profissional para o exercício da função varia de 200 a 400 horas-aula, dependendo da ocupação exercida, ao passo que a carga-horária mínima exigida pelo MEC para o enquadramento de um curso como "técnico", nos termos das Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 12.513/2011 (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec), do Decreto nº 5.154/2004 e da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio), é de 800 horas.

Em pesquisas nos sítios eletrônicos[1] de instituições particulares que oferecem cursos para formação da categoria de Comissário de Bordo, verifica-se que, na prática, a carga horária do curso gira em torno de 4 a 5 meses, o que confirma que a quantidade total de horas para a obtenção da habilitação técnica específica para o exercício da função de Comissário de Voo é muito menor que o mínimo exigido pelo MEC como um dos requisitos para o enquadramento do curso como técnico (800 horas).

Desse modo, a função de Comissário de Bordo não se enquadra na exceção prevista no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, porque não se enquadra como função cujo exercício demande habilitação profissional de nível técnico, a denotar a necessária inclusão da categoria na base de cálculo do número de aprendizes da reclamada.

Dessa forma, concluo que a função de **Comissário de Bordo** deve ser incluída na base de cálculo do artigo 429 da CLT, nos termos do previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), porquanto prescinde, para o seu exercício, da formação em nível técnico, nos termos do referido dispositivo legal, não se amoldando às exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, bem como na atual redação do artigo 52, § único, I e II, do Decreto nº 9.579/2018.

Assim sendo, **o recurso de revista merece ser conhecido, por violação do artigo 429, caput, da CLT, e parcialmente provido para: a)** condenar a empresa ré ao cumprimento de obrigação de fazer, a ser efetivada no prazo de 6 (seis) meses, consistente na contratação de aprendizes, devendo ser observada a cota legal



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

mínima (5%), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, da função de Comissário de Bordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz não contratado nas condições legais; **b)** condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Tanto a indenização quanto o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, se houver, deverão ser destinados ao custeio para a formação de aprendizes em atividades a serem utilizadas na atividade empresarial da aviação, na forma indicada na fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 429 DA CLT. EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “GERENTE DE AEROPORTO” E DE “MECÂNICO DE AERONAVES”. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE “COMISSÁRIO DE BORDO” E DE “INSPETOR DE BORDO”.

Ante a constatação do descumprimento voluntário pela ré do percentual legal mínimo para a contratação de aprendizes, porquanto não considerava os empregados Comissários de Bordo no cálculo da cota de aprendizes, deve-se reconhecer a não observância do previsto no artigo 1º, IV, da lei nº 7.347/1985, por ofensa ao patrimônio extrapatrimonial coletivo, passível de reparação por meio de indenização.

Nos termos do artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano.

Assim, é preciso estabelecer o que deve ser razoavelmente considerado na avaliação da extensão do dano e a proporcionalidade da culpa em relação ao dano. Devem, pois, informar a fixação da indenização por danos morais: - o princípio da extensão do dano (integralidade da indenização); - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (respectivamente, para a moderação e delimitação proporcional à parcela de culpa, intensidade e duração da dor, repercussão da ofensa e condições pessoais do ofensor e do ofendido).



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Por fim, deve ainda informar a fixação o princípio da tripla função: caráter compensatório, dissuasório e exemplar. Relativamente à extensão do dano, a indenização, que não tem caráter retributivo ou reparatório, deve ser integral, de sorte a compensar a ofensa, em valor significativo para o ofensor o ofendido, segundo as suas condições pessoais, assim consistindo, a um só tempo, em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido e de desestímulo a novas investidas do ofensor.

O valor da indenização deve, portanto, ser compensatório para o ofendido, dissuasório para o ofensor e exemplar frente à sociedade.

No tocante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuam de modo distinto. A proporcionalidade, que surgiu no Estado liberal como reação ao Estado absolutista, ou seja, como freio aos desmandos do monarca, para limitação dos excessos, tem sempre em mira outro direito, na busca da adequação ou pertinência, necessidade ou exigibilidade para o alcance legítimo de um direito, na comparação com outro.

É na proporcionalidade que se fala em ponderação de interesses. A razoabilidade, que surgiu de tensões sociais, na busca da racionalidade e não como tentativa de limitação do poder soberano, busca o exercício racional, moderado, comedido do próprio direito. Em termos de equidade, impõe a harmonização da norma geral com os casos individuais, de modo a compatibilizar as normas gerais e abstratas com as individualidades do caso concreto. Sob o ponto de vista da congruência, exige sintonia entre as normas e as suas condições externas de aplicação.

Esta Corte Superior, ao arbitrar o valor a título de indenização por dano extrapatrimonial, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

Esse procedimento equivale à aplicação do chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, e já aprovado nesta 7ª Turma, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

Por meio desse critério – que, na doutrina, foi ressaltado por Judith Martins Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino “Princípio da



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Reparação Integral: Indenização no Código Civil” –, o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização:

“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.” (in “Dano Moral à Brasileira, por Judith Martins Costa, págs. 43/44, Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf, acesso em 29/09/2023)

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) [g.n.] (REsp 1152541/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011 e REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERDÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade". 2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. 3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

outro no caso concreto. 4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 29/06/2010). 5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil. 6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar. 7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável. 8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 23/11/2016).



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Ação de cancelamento de registro e indenizatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2023 e concluso ao gabinete em 12/5/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail. 3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais. 4. É dever do órgão mantenedor do cadastro notificar o consumidor previamente à inscrição - e não apenas de que a inscrição foi realizada -, conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal. 5. Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica. 6. A partir de uma interpretação teleológica do §2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail. 7. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, com o cancelamento da inscrição mencionada na inicial, pois, à luz das disposições do CDC, não se admite a notificação do consumidor, exclusivamente, através de e-mail. 8. No que diz respeito à compensação por danos morais, extrai-se dos fatos delineados pela instância ordinária, que não existiam outras inscrições preexistentes e legítimas quando foi realizado o registro negativo que ora se examina, motivo pelo qual encontra-se caracterizado o dano extrapatrimonial em razão da ausência de prévia notificação válida do consumidor. 9. Quanto à fixação do montante a ser pago a título de compensação pelo dano moral experimentado, as Turmas



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

integrantes da Segunda Seção valem-se do método bifásico para o seu arbitramento. 10. Na espécie, para fixação do quantum compensatório, tendo em vista os interesses jurídicos lesados - honra e dignidade do consumidor - e os precedentes análogos desta Corte, considera-se razoável que a condenação deve ter como valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 11. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, determinando o cancelamento da inscrição mencionada na exordial e condenando a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento. (REsp n. 2.069.520/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a fixação do *quantum* da indenização por dano extrapatrimonial coletivo, verifica-se, em um primeiro momento, que esta Corte Superior, em causas envolvendo descumprimento de cota de aprendizagem, tem fixado/mantido valores entre R\$ 200.000,00 e R\$ 500.000,00, a exemplo dos seguintes julgados:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que configura a existência de dano moral coletivo a conduta antijurídica da demandada relativa à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

provido ante possível violação dos arts. 5º, V e X, c/c 227, caput, da CF. III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. A conduta deliberadamente irregular da empresa é incontroversa a teor da moldura fática traçada pelo Regional. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-12-92.2018.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No tocante à revisão do valor da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é o de que esta somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Observa-se que o valor arbitrado pelo e. Regional a título de dano moral coletivo no importe de R\$200.000,00, não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando irrisório à reparação das obrigações de fazer veiculadas na presente ação civil pública. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política ; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório não guarda disparidade com o que ordinariamente se verifica em situações análogas ao caso em exame. Agravo não provido. COTA DE APRENDIZES. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT manteve a condenação da reclamada por danos morais coletivos consignando que restou comprovada que sua atuação ilícita causou danos que extrapolaram a esfera dos interesses individuais, atingindo, assim a coletividade como um todo. Pontuou para tanto que "na fase judicial de instrução, as reclamadas não apresentaram prova segura e robusta de que tivessem adotado todas as medidas disponíveis para a contratação dos aprendizes de acordo com proporcionalidade imposta por lei ", e que mantiveram, " ainda na fase do inquérito civil, postura de certa resistência de atender às notificações do MPT, deixando de apresentar resposta com a efetiva demonstração da adoção das exigências legais relativas aos contratos de aprendizagem, em especial, no que diz respeito ao percentual mínimo". Consignou que, "quando efetivamente as reclamadas empreenderam esforços, contrataram-se os menores aprendizes em respeito ao mínimo legal apontado pelo MPT", situação que " reforça a ideia de que não haveria, decerto, nenhum impeditivo para a contratação dos menores aprendizes no quantitativo exigido pela



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

legislação, mas tão somente a renitência injustificada das reclamadas em cumprir o dispositivo legal em destaque antes da propositura desta ação civil pública". Assim, concluiu com base no contextoprobatório, insuscetível de reexame ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, " a reclamada deixou de cumprir a obrigação legal dos contratos de aprendizagem, tendo, inclusive, deixado de responder ao MPT, quando da tramitação do inquérito civil", e que cumpriu a cota apenas no curso desta demanda. Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que são devidos danos morais coletivos em casos de descumprimento da cota de aprendizes . Precedentes. Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº333do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Com relação à tutela inibitória, esta Corte possui entendimento de que o deferimento datutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação datutela inibitória, uma vez que o medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Desta forma, o e. TRT, ao manter a tutela inibitória e consignar que "havendo efetiva prova de violação do art. 429 da CLT pelas reclamadas, deve, ainda, a tutela jurisdicional se voltar também para o futuro, a fim de inibir o estado de ilicitude, nos termos do art. 497 do CPC", decidiu em conformidade com esse entendimento. Precedentes. Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº333do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (Ag-RRAg-100791-10.2019.5.01.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSEIOS E DE CARGAS. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS MOTORISTAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta c. Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que as funções de motorista e cobrador demandam formação profissional (art. 429 da CLT) e devem ser incluídas na base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes a serem contratados, em razão da inexistência de impedimento legal para



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

tanto. Entende-se que, embora a função de motorista exija habilitação específica nos termos da legislação de trânsito brasileira, ela não está inserida nas exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, devendo apenas ser observada a limitação da permissão para contratação do trabalhador aprendiz com idade entre 21 e 24 anos para o cargo de motorista. Precedentes da SBDI-1 e de todas das Turmas do TST. II. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a r. sentença que determinou a inclusão da categoria profissional dos motoristas na base de cálculo do percentual de aprendizes a serem admitidos na empresa reclamada. Destacou que a atividade de motorista não foi elencada nas exceções legais ao cálculo da cota de aprendizagem, previstas no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, não se tratando, pois, de atividade que requeira habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou que configure cargo de direção, gerência ou de confiança (arts. 62, II, e 224, §2º, da CLT). Consignou, ainda, que o § 2º do mencionado dispositivo é taxativo ao determinar que devem ser incluídas na referida base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos. Concluiu, assim, não haver amparo legal para a exclusão do número de motorista da reclamada da base de cálculo de contratação de aprendizes. Pontuou, por fim, que há possibilidade de admissão de aprendizes em outro setor da empresa. III. Diante, pois, da conformidade do acórdão regional com o entendimento consolidado nesta Corte Superior a respeito da matéria, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, a afastar as violações invocadas, assim como a divergência jurisprudencial válida trazida para confronto. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 490360/2022-9. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. I . Esta Sétima Turma, em Sessão de Julgamento realizada no dia 26/10/2022, em sua nova composição, presidida pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte, reafirmou o entendimento de que o § 11 do artigo 899 da CLT "não assegura ao recorrente o direito de, a qualquer tempo, promover a substituição nele aludida. Isso porque, por estar relacionado ao preparo recursal, o mencionado direito de opção pode - e deve - ser exercido no momento em que o recurso é interposto, por constituir nova modalidade de realização da garantia futura da execução. Ou seja, o recorrente tem a possibilidade de optar por uma das duas formas previstas em lei: depósito em dinheiro ou seguro garantia judicial. Ao escolher a primeira delas, consuma-se o ato, opera-se a denominada preclusão consumativa, viabiliza o exame desse específico pressuposto extrínseco do recurso - o preparo -, autoriza o exame da admissibilidade recursal e desloca do processo para a fase posterior, o julgamento do recurso propriamente dito (RR-12175-93.2016.5.03. 0054, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022. Desse modo, à luz do entendimento



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

firmado por este Colegiado, indefiro o pedido de substituição. II . Pedido de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial - formulado em petição avulsa - que se indefere. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSEIOS E DE CARGAS. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS MOTORISTAS. I. Demonstrada a possível violação ao art. 1º, IV, da lei nº 7.347/1985 , impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para proceder ao exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSEIOS E DE CARGAS. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS MOTORISTAS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E VALOR ARBITRADO. I. No âmbito do microsistema de tutela coletiva, o art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 prevê, na categoria de direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais , individuais, coletivos e difusos . Já o art. 1º da Lei 7.347/85 inclui, em seu âmbito de proteção, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, dentre outros direitos. Consoante teoriza José Affonso Dallegrave Neto, "o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial" (in Responsabilidade Civil Do Direito Do Trabalho, São Paulo, LTr, 5ª edição, 2014, p.189/190). A análise do dano moral coletivo independe da existência do dano moral de natureza individual e não se limita aos aspectos subjetivos representados pela dor ou pelo sofrimento dos ofendidos, mas considera os valores exteriorizados no meio social, como a crença na ordem jurídica e a credibilidade das instituições perante a comunidade, a denotar a natureza objetiva desse tipo de dano. Disso decorre que a caracterização do dano moral coletivo se dá no âmbito da gravidade da violação praticada contra a ordem jurídica, de modo que a ofensa à coletividade ocorre por meio da violação objetiva à ordem jurídica.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Assim, tal como ocorre quanto ao dano moral individual, é dispensável, para a caracterização do dano moral coletivo, a prova ou comprovação fática do dano propriamente dito, sendo suficiente a prova do ilícito e do nexo de causalidade. É o que se denomina dano in re ipsa (pelo simples fato da violação). Precedentes. II. O Tribunal Regional do Trabalho, embora tenha mantido a r. sentença que determinou a inclusão da categoria profissional dos motoristas na base de cálculo do percentual de aprendizes a serem admitidos pela empresa reclamada, concluiu pela impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Consignou que a matéria era controvertida, não havendo prova de violação ao princípio da boa-fé objetiva pela ré. Pontuou, ainda, que a empresa não desconsiderou a lei relativa ao percentual de aprendizes, mas apenas cumpriu a norma em questão com a desconsideração dos motoristas da base de cálculo do número de aprendizes. III. Diante desse contexto, uma vez constatado o descumprimento voluntário, pela reclamada, do percentual legal mínimo para a contratação de aprendizes, em razão da desconsideração da categoria dos empregados motoristas da base de cálculo da cota de aprendizes, há que se reconhecer o descumprimento da norma do art. 1º, IV, da lei nº 7.347/1985. IV . Com relação à valoração do dano moral coletivo, inexistente previsão legal específica a regular o arbitramento do valor do dano moral coletivo, de maneira que serão as circunstâncias do caso concreto que oferecerão as bases para a referida condenação, a partir da análise de diversos fatores, a exemplo da gravidade e da abrangência da lesão, da sua repercussão na comunidade vitimada e no seu entorno, de eventuais medidas adotadas que poderiam evitar o dano, da capacidade econômica do ofensor, e dos ganhos auferidos pelo ofensor em decorrência do descumprimento do ordenamento jurídico (Pereira, Ricardo José Macedo de Britto. Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivum, 2014, p. 302). Ademais, a reparação pelos danos morais de repercussão social, resultante dos atos praticados pelo réu, deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de sanção. Deve a condenação atingir o caráter educativo para a prevenção de semelhantes eventos, mas não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento de quem quer que seja, pois não é esse o escopo visado pelo ordenamento jurídico ao conferir a proteção legal aos direitos da personalidade. No entanto, deve ser fixado em valor significativo para o réu. V . No presente caso, extrai-se dos autos a omissão do reclamado em observar o percentual legal relativo à contratação de aprendizes, em descumprimento do dever constitucional de profissionalização do adolescente e do jovem, previsto no art. 227 da Constituição da República, e também das normas legais de regência da matéria (arts. 429 da CLT e 10 do Decreto nº 5.598/95, este último vigente à época dos fatos tratados nestes autos), em especial ao deixar de incluir a categoria dos motoristas na base de cálculo da



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

cota de aprendizagem. Ainda, não se verificou que o reclamado tenha, de fato, envidado esforços para atender à determinação de contratação de aprendizes nos quantitativos mínimos exigidos em lei. A presente ação civil pública diz respeito ao quantitativo de aprendizes nos estabelecimentos da reclamada Vix Logística S.A. localizados nas cidades de Macaé/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Carapebus/RJ e Quissamã/RJ, e toma, como referência, o montante de empregados da reclamada na competência de 06.2014, nos termos das informações constantes do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados). Conforme estatuto social, trata-se de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas, que, segundo o Ministério Público do Trabalho, conta com 1.030 empregados nos estabelecimentos informados na petição inicial, dos quais 11 são ocupantes de cargo de confiança ou que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior (art. 10, §1º, do Decreto nº 5.598/2005) e apenas 5 são aprendizes. Ainda, a reclamada atua sob a forma de sociedade anônima aberta, sediada na cidade de Vitória/ES, cujo capital social é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). VI . Diante, portanto, do maior alcance da conduta ilícita do empregador no âmbito coletivo, muito superior ao alcance dos danos causados por ofensas individuais; e da necessidade não somente de reprimir a conduta antijurídica, mas também de fomentar o caráter pedagógico da medida, como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes e contínuas para o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes; tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). VII . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-4321-53.2014.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/10/2024).

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 5. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS ERGA OMNES PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST. A



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

configuração do dano moral exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra. Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). No caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento (comunicação do acidente à Previdência Social) tem elevada importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Ré em relação às normas de proteção previdenciária implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante.



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Empresa Ré contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ("caput" do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto. Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal - no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo - está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-54600-83.2014.5.13.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).

Em segundo momento, observadas as peculiaridades do caso concreto (a gravidade da conduta ilícita, a duração do contrato de trabalho e a capacidade econômica do ofensor - empresa de grande porte, cujo capital social é superior a 1 bilhão de reais), associada à natureza punitivo-pedagógica da reparação, e, ainda, considerando que o recurso foi provido tão-somente em relação à inclusão de uma das quatro funções pleiteadas (Comissário de Bordo), considera-se razoável e



PROCESSO Nº TST-RR-1000565-50.2017.5.02.0072

adequado à função do dano extrapatrimonial coletivo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ante todo o exposto, **CONVIRJO** com o entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Relator para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 429, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) condenar a empresa ré ao cumprimento de obrigação de fazer, a ser efetivada no prazo de 6 (seis) meses, consistente na contratação de aprendizes, devendo ser observada a cota legal mínima (5%), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, da função de Comissário de Bordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aprendiz não contratado nas condições legais; b) condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Tanto a indenização quanto o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, se houver, deverão ser destinados ao custeio para a formação de aprendizes em atividades a serem utilizadas na atividade empresarial da aviação, na forma indicada na fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação.

É como voto.

Brasília, 12 de março de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro